



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/002.878/94-60
RECURSO Nº. : 06.239
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : TEODORICO JOSÉ DE MENEZES NETO
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.742

IRPF - Ex.: 1993 - DEDUÇÕES - Contribuições e Doações - Condições de Dedutibilidade - Mantém-se a glosa da dedução de "Contribuições e Doações" nos casos em que a entidade beneficiada não preenche os pré-requisitos constantes do Artigo 76 e incisos do RIR/80, que têm, como matriz legal, a Lei nº 3.830 de 25 de novembro de 1960.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEODORICO JOSÉ DE MENEZES NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/002.878/94-60
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.742
RECURSO Nº. : 06.239
RECORRENTE : TEODORICO JOSÉ DE MENEZES NETO

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1993, ano base 1992, quando do processamento eletrônico, TEODORICO JOSÉ MENEZES NETO, inscrito no CPF sob o nº. 015.283.103-00, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, CE, face à exclusão da redução por "Contribuições e Doações", foi notificado da modificação do montante de Imposto de Renda a pagar para 3.129,05 UFIR.

A exigência teve como base legal, o artigo 8º. do Decreto-Lei 1968/82, as Leis 7.713/88, 8.023/90, 8.134/90, a Lei 8.218 de 29/08/91, e a Lei nº 8.383 de 30/12/91; Portarias MF 649 de 30/09/92, 43 de 21/01/93, 215 de 27/05/93, 264 de 14/06/93 e Medida Provisória 336 de 28/07/93.

Em sua impugnação de fls. 01, com os anexos de fls. 02/06, o contribuinte requer o restabelecimento das deduções em face dos documentos trazidos aos autos, e o conseqüente cancelamento do débito.

A autoridade julgadora de primeira instância, após analisar o que consta dos autos, prolata a decisão de fls. 28/29, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Glosa de deduções - Não tendo o impugnante logrado comprovar mediante documentação hábil a legitimidade da dedução pleiteada, subsiste a glosa. Fund. Legal - Art. 145, I do CTN - Arts. 1º e 2º da Lei nº 3.830/60."

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PROCEDENTE "



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/002.878/94-60
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.742

A autoridade julgadora singular fundamenta sua decisão no fato de não restar comprovado que a instituição beneficiária das doações preenche os requisitos exigidos para que o doador possa fazer jus à dedução.

Cita e transcreve o disposto nos artigos primeiro e segundo da Lei n. 3.830, de 25 de novembro de 1960, que determina:

Art. 1º. - Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para o efeito da cobrança do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas.

Art. 2º. - Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

- 1) Estar legalmente constituída e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados
- 2) Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.
- 3) Publicar, semestralmente a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.
- 4) Não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/002.878/94-60
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.742

Esclarece que a instituição FUNDAÇÃO TEODORICO JOSÉ DE MENEZES, embora seja reconhecida de utilidade pública na esfera estadual, não preenche a mesma condição a nível federal, conforme exigido pelo dispositivo legal que cita. Aduz, ainda, que a referida instituição não vem cumprindo o disposto nos itens 1 e 3 transcritos, o que ratifica a indedutibilidade para efeito de imposto de renda, das deduções de que for beneficiada.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, em síntese, os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/002.878/94-60
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.742

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A legislação que dispõe sobre as condições de dedutibilidade da renda, a título de "Contribuições e Doações", de importâncias repassadas a instituições filantrópicas estabelece taxativamente, entre outros requisitos, que tenha "sido reconhecida de utilidade pública, por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive o Distrito Federal".

A Lei nº. 3.830, de 25 de novembro de 1960, citada pela autoridade julgadora singular, e parcialmente transcrita no Relatório, se constitui na matriz legal do Artigo 76 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, citado pelo ora Recorrente. Da mesma forma, o ora Recorrente não sofreria prejuízo na hipótese de ser aplicado ao caso em exame o disposto no vigente Regulamento do Imposto de Renda, datado de 11/01/94 - a dedução de contribuições e deduções feitas às instituições filantrópicas se encontra regulamentada pelo Artigo 87, seus incisos e parágrafo, que se refere/reproduz, assim como o Regulamento de 1980, sua matriz legal - a Lei nº. 3.830/60.

No entanto, neste particular, o entendimento reiterado nos julgamentos desta Câmara vem sendo no sentido de aceitar o declarado pelo contribuinte, quando o preenchimento de sua Declaração de Rendimentos seguir as Instruções constantes do Manual distribuído pela Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/002.878/94-60
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.742

Consta das INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE - IR/PESSOA FÍSICA/1993, às fls. 21:

“CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - LINHA 12

Podem ser deduzidas as contribuições efetuadas em 1992:

a) aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisa científica ou de cultura, inclusive artística, que estejam legalmente constituídas no Brasil e funcionando regularmente com a observância dos estatutos aprovados. É preciso, porém, que estas entidades sejam *reconhecidas como de utilidade pública em nível federal ou estadual* e não distribuam lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.”

No caso ora submetido à apreciação deste Plenário em relação à Fundação Teodorico José de Menezes, o ora Recorrente somente logrou comprovar a declaração de utilidade pública a nível estadual, citando a lei que teria reconhecido a utilidade pública a nível estadual. Essa circunstância, por si só, face ao acima exposto, não tornaria indedutível a parcela das contribuições no valor de Cr\$ 44.152.200,00 (12.472,62 UFIR), indicada na linha 12 da Declaração de Rendimentos, referente ao exercício de 1993, ano base 1992.

Consta dos presentes autos, às fls. 24/25, Termo de Declaração e Termo de Diligência realizada em atendimento à solicitação/autorização de fls. 22, com o seguinte teor:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/002.878/94-60
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.742

“

1. - A Fundação não dispõe de livros contábeis e não nos foi exibido qualquer demonstrativo contábil pertinente ao ano-base de 1992 ou outro exercício. Na oportunidade mantivemos contato com o Sr. José Hugo Viana Mesquita, presidente da entidade, o qual nos declarou que não há registros contábeis e nem documentos, provando o ingresso das doações a não ser os recibos já anexados ao processo, fls. 04, 05 e 06. Esclareceu ainda que o Sr. Teodorico José de Menezes Neto cobre algumas despesas da Fundação e em troca são fornecidos recibos no valor correspondente, conforme termos de declaração em anexo.

2. - De acordo com o Diário Oficial do estado do Ceará de 02.07.92, cópia em anexo, a fundação foi considerada como de utilidade pública, através da Lei 11.981 de 30.06.92.

3. - Embora seja caracterizada como entidade filantrópica segundo seus estatutos, o órgão não reúne provas capazes de comprovar o efetivo ingresso da doação feita.”

O resultado da citada Diligência demonstra, no mínimo, que a entidade atua de forma pouco regular, desobedecendo claramente o que consta de seus Estatutos, concluindo pela manutenção da glosa das deduções/contribuições feitas pelos abatentes por infringência, pela entidade, das normas contidas nos incisos do Artigo 76 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Considerando que a entidade indicada não preenche os necessários pré-requisitos estipulados nos dispositivos da Lei nº 3.830/60, e, ainda, que atua de forma irregular, não atendendo às demais exigências da citada Lei, ou seja, em descumprimento do que consta do RIR/80, no Artigo 76 e seus incisos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/002.878/94-60
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.742

Considerando constar, ainda, expressamente do item das INSTRUÇÕES transcrito, que as entidades devem estar funcionando regularmente com a observância dos estatutos aprovados, sendo vedada a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens sob qualquer forma ou pretexto;

Considerando a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, conforme comprovam as ementas dos Acórdãos transcritas abaixo, a título exemplificativo:

CONTABILIZAÇÃO DO DONATIVO - A redução do imposto, para ser legítima, tem como contrapartida o ingresso nas instituições beneficiárias dos valores doados. Cabível é a glosa quando este ingresso não fica devidamente provado. (Ac. 1º CC 104-7629 e 7.630/90 - DO 15/07/91)

CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES FILANTRÓPICAS - As contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas poderão ser abatidas, mas desde que a instituição preencha os requisitos legais, sendo que compete ao abatente verificar previamente se esses requisitos são cumpridos, e não à autoridade fiscal (Ac. 1º CC 106-0.301/85)

ESCRITURAÇÃO INADEQUADA - Justifica-se a glosa de abatimento de doações a entidade filantrópica, quando a instituição beneficiada não possui escrituração adequada que possibilite identificar o ingresso da doação recebida e a sua destinação. (Ac. 1º CC 102-25.085/90 - DO 18/04/91 e 102-25.460/90 - DO 02/05/91)

Considerando a fiscalização realizada na entidade filantrópica detectou irregularidades especificamente no ano de 1992, período em que foram realizadas as doações objeto do presente litígio;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/002.878/94-60
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.742

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1996.


URSULA HANSEN